

DIREITO FISCAL

ORÇAMENTO DO ESTADO 2016

Foi hoje publicada, em Diário da República, a Lei n.º Lei n.º 7-A/2016, que aprova o Orçamento do Estado para 2016.

Reflectindo, no essencial, o teor da Proposta de Lei que havia sido apresentada pelo Governo para apreciação parlamentar, a versão final agora publicada vem acrescentada de um conjunto relevante de alterações resultantes de propostas apresentadas pelos vários grupos parlamentares, das quais destacaríamos, pela sua relevância, a elevação para € 600 da dedução por dependentes (o valor proposto inicialmente era de € 550) para efeitos de IRS, a manutenção do prazo de 12 anos para o reporte de prejuízos, relativamente às micro, pequenas e médias empresas, a redução da taxa máxima do IMI incidente sobre os prédios urbanos para 0,45%, a introdução de uma dedução fixa por dependente à colecta do IMI (em substituição da redução de taxa proposta pelo Governo) e a introdução de alguns produtos na lista dos bens e serviços sujeitos à taxa reduzida do IVA de 6%.

No restante, o Orçamento do Estado para 2016 vem confirmar o já anunciado agravamento da tributação indirecta, designadamente em matéria de impostos especiais sobre o consumo e sobre o crédito, em contrapartida de um alívio gradual da pressão sobre o rendimento das famílias.

Confirma-se ainda, no plano da tributação das empresas, a opção pela ruptura com algumas das bandeiras da reforma do IRC, em particular no que se refere aos regimes de *participation exemption*, *patent box*, isenção na distribuição de lucros e reservas, prazo de reporte de prejuízos (com excepção das PME) e manutenção da taxa geral de imposto, assim como as restrições ao regime de isenção de imposto do selo sobre suprimentos já constantes da Proposta de Lei.

Destacamos de seguida, de forma sumária, as medidas de natureza fiscal mais relevantes constantes daquele diploma, e que entrarão **em vigor amanhã, dia 31 de Março (dia seguinte ao da publicação)**.

IRS

- **Quociente familiar** – confirma-se a eliminação do quociente familiar, aumentando-se, em contrapartida, o valor das deduções fixas.
- **Deduções dos descendentes e ascendentes** – são elevadas para € 600,00 e € 525,00, respectivamente, as deduções por cada dependente e ascendente, em substituição dos actuais limites de € 325,00 e € 300,00, e da ponderação do quociente familiar. Tratando-se de dependentes e ascendentes com deficiência, a dedução será elevada para uma importância igual a 2,5 vezes o valor do IAS (em



substituição do limite de 1,5 vezes o IAS actualmente vigente).

- **Dedução pela exigência de fatura** – passa a poder ser dedutível à colecta, em montante correspondente a 15 %, com o limite global de € 250, o IVA suportado com despesas veterinárias (a par do que já sucede com as despesas com restaurantes, cabeleireiros e oficinas).
- **Títulos de compensação extra-salarial (vales de refeição e vales-educação)** – o valor respeitante aos vales-refeição, vales-infância ou vales-educação (designados agora, em conjunto, por títulos de compensação extra-salarial) que forem adquiridos ou pré-carregados e não sejam atribuídos ou disponibilizados a nenhum colaborador passam a estar sujeitos ao regime das despesas confidenciais, sendo tributados a uma taxa autónoma de 50% de IRC. São estendidas, ao conjunto dos emitentes e utilizadores da generalidade destes “títulos”, as obrigações acessórias actualmente previstas para a emissão e utilização de vales de refeição.
- **Autorização legislativa/Regime dos Residentes Não Habituais** – é conferida uma autorização legislativa ao Governo no sentido de alterar o regime de inscrição do sujeito passivo como residente não habitual, implementando para o efeito um procedimento electrónico.

IRC

- **Regime de *participation exemption* / Isenção de IRC na distribuição de lucros e reservas** – é concretizado o anunciado aumento de 5% para 10% da percentagem de participação exigível para efeitos da aplicação dos regimes de eliminação da dupla tributação por lucros distribuídos e da exclusão de tributação das mais-valias pela transmissão onerosa de instrumentos de capital próprio, reduzindo-se, em contrapartida, o período mínimo de detenção da participação de 24 meses para um ano. Idêntica alteração é introduzida para efeitos da determinação
- da percentagem de participação e período de detenção da mesma, para efeitos da aplicação da isenção de retenção na fonte sobre os lucros e reservas distribuídos a sócios residentes noutro Estado Membro da União Europeia, Espaço Económico Europeu ou Estado com o qual tenha sido celebrada Convenção para Evitar a Dupla Tributação.
- Os novos requisitos de percentagem e prazo de detenção aplicam-se às participações detidas à data da entrada em vigor do Orçamento do Estado, contando-se o novo prazo de detenção desde a data de aquisição da participação de 10% do capital social ou dos direitos de voto.
- **Prejuízo fiscal** – é encurtado o prazo de reporte dos prejuízos fiscais dos actuais 12 anos para os 5 anos que vigoravam previamente à reforma do IRC, mantendo-se no entanto o prazo de 12 anos para as empresas que exerçam uma actividade de natureza agrícola, comercial ou industrial qualificadas como micro, pequena e média empresas (PME) abrangidas pelo Decreto-Lei nº 372/2007 de 6 de Novembro. O novo prazo de 5 anos será aplicável aos prejuízos fiscais apurados em períodos de tributação que se iniciem em ou após 1 de Janeiro de 2017.
- **Taxa** – mantém-se a actual taxa geral de 21%, não acompanhando a redução gradual sugerida no Relatório da Comissão para a Reforma do IRC (que previa que, em 2016, a taxa viesse a ser fixada num intervalo entre os 17% e os 19%).
- **“Exit Tax”** – esclarece-se, com alegado carácter interpretativo, que no caso de transferência de uma sociedade com sede ou direcção efectiva em território português para outro Estado Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu que esteja vinculado a cooperação administrativa no domínio da fiscalidade equivalente à estabelecida no âmbito da União Europeia as mais e menos-valias apuradas por efeito daquela transferência não sejam objecto de tributação se se encontrarem verificados os requisitos de aplicação do regime de *participation exemption*.



- **Tributações autónomas** – esclarece-se, com suposto carácter interpretativo, que, quando seja aplicável o regime especial de tributação dos grupos de sociedades, é considerado, para efeitos do agravamento da taxa de tributação autónoma em 10 pontos percentuais, o prejuízo fiscal apurado pelo grupo.
- **Informação financeira e fiscal de grupos multinacionais** – é introduzida uma nova declaração de informação financeira e fiscal por país ou por jurisdição fiscal a cumprir pelas entidades em relação de grupo entidades com entidades cuja residência fiscal ou estabelecimento estável esteja localizada em países ou jurisdições distintos.
- **Autorização legislativa/ Patent Box** – é atribuída uma autorização legislativa ao Governo para que este introduza alterações ao regime de isenção parcial para os rendimentos de patentes e outros direitos de propriedade intelectual, de modo a garantir que os benefícios atribuídos apenas abranjam rendimentos relativos a actividades de investigação e desenvolvimento do próprio sujeito passivo beneficiário.
- **Autorização legislativa/ PEC / Grupos de sociedades** – é atribuída uma autorização legislativa ao Governo no sentido de determinar que, quando seja aplicável o regime especial de tributação dos grupos de sociedades, o pagamento especial por conta seja devido por cada uma das sociedades do grupo.
- **Autorização legislativa/ Reavaliação do activo fixo tangível** – é atribuída uma autorização legislativa ao Governo para estabelecer um regime facultativo de reavaliação fiscal do activo fixo tangível afecto ao exercício de um actividade comercial, industrial ou agrícola, mediante a aplicação de coeficientes de desvalorização monetária a estabelecer por Portaria do membro do Governo que tutela a área das finanças, tendo como limite o valor de mercado de cada elemento.

Imposto do Selo

- **Suprimentos** – a isenção de imposto do selo passa a ser aplicável apenas nos casos em que os suprimentos sejam prestados por detentores de capital social a entidades nas quais detenham directamente uma participação no capital não inferior a 10%, e desde que esta tenha permanecido na sua titularidade durante um ano consecutivo, ou desde a constituição da entidade participada, contando que, neste caso, a participação seja mantida durante aquele período.
- **Operações entre instituições de crédito, sociedades financeiras e instituições financeiras** – estabelece-se, com carácter interpretativo, que a isenção prevista para os juros e comissões cobrados, garantias prestadas e concessão de crédito por instituições de crédito, sociedades financeiras e instituições financeiras a outras entidades da mesma natureza e sociedades de capital de risco, apenas se aplica às garantias e operações financeiras directamente destinadas à concessão de crédito no âmbito da actividade exercida por aquelas entidades.
- **Cartão bancário** – estabelece-se, com carácter interpretativo, que o imposto sobre comissões e contraprestações por serviços financeiros inclui as taxas relativas a operações de pagamento baseadas em cartões.
- **Desincentivo ao Crédito ao consumo** – estabelece-se um agravamento transitório de 50%, até 31 de Dezembro de 2018, das taxas de imposto aplicáveis à utilização de crédito em virtude da concessão de crédito ao consumo.

Contribuições Especiais

- **Contribuição sobre o sector bancário** – aumenta para 0,11% o limite máximo da taxa aplicável à base de incidência correspondente ao passivo apurado e aprovado pelos sujeitos passivos deduzido dos fundos próprios de base (Core Tier1) e



complementares (Core Tier2) e dos depósitos abrangidos pelo Fundo de Garantia de Depósitos.

Imposto Municipal sobre Imóveis

- **Taxas dos prédios urbanos** – A taxa máxima do IMI aplicável aos prédios urbanos é reduzida em 0,05%, para 0,45%. Porém, esta taxa máxima poderá ser elevada novamente até 0,5%, por deliberação do Município abrangido por programa de apoio à economia local ou programa de ajustamento municipal, com fundamento na impossibilidade de cumprimento dos objectivos definidos.
- **Reclamação das Matrizes prediais** – Limita-se o direito de apresentação de Reclamação da Matriz, apenas ao sujeito passivo do imposto, Câmaras Municipais e Juntas de Freguesia.
- **Actualização do valor patrimonial tributário de prédios urbanos** – A actualização trienal do VPT dos prédios urbanos afectos a actividades comerciais, industriais ou a serviços, através da aplicação do coeficiente de desvalorização da moeda correspondente ao ano da última avaliação ou actualização. Para os restantes prédios urbanos (habitacionais, terrenos para construção ou qualificados como outros), a actualização trienal do respectivo VPT será efectuada por aplicação de um coeficiente correspondente a 75% do factor de actualização previsto para os prédios comerciais, industriais e de serviços.
- **Avaliação de Prédios afectos a actividades comerciais, industriais ou a serviços** – Quando a fórmula de cálculo do VPT se revele desadequada, utilizar-se-á o método do custo adicionado do valor do terreno – previsto para os prédios urbanos classificados como outros. Contudo, a aplicação do referido método encontra-se limitada às tipologias de prédios a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, sob proposta da CNAPU.
- **Correcção extraordinária do VPT** – Os prédios urbanos afectos a actividades comerciais, industriais ou a serviços, actualizados ordinariamente entre 2012 e 2015, sejam sujeitos a uma actualização extraordinária em 2016, de 2,25%.
- **Prédios de sujeitos passivos de baixos rendimentos** – Estabelece-se a isenção de IMI sobre prédios rústicos e urbanos destinados à habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar, desde que o rendimento bruto total do agregado familiar não seja superior a 2,3 vezes o valor anual do IAS e o VPT agregado da totalidade dos imóveis pertencentes ao agregado familiar não exceda em 10 vezes o valor anual do IAS. A isenção prevista é automática, de reconhecimento oficioso pela Autoridade Tributária e Aduaneira, desde que preenchidos os respectivos pressupostos, estando ainda dependente do cumprimento atempado das obrigações declarativas em sede de IMI e IRS.
- **Prédios de sujeitos passivos com dependentes a cargo** – Os Municípios, mediante deliberação das respectivas Assembleias Municipais, podem fixar uma redução da taxa do IMI cobrado sobre prédios afectos à habitação, de sujeitos passivos com dependentes a cargo, no valor de € 20 a € 70. A verificação dos requisitos de redução da taxa é efectuada de forma automática pela Autoridade Tributária e Aduaneira com base nos elementos constantes das matrizes prediais, cadastro de contribuintes e das declarações anuais de rendimento entregues por estes.
- **Regime de salvaguarda de prédios urbanos** – Limita-se, relativamente aos prédios urbanos afectos à habitação própria e permanente dos sujeitos passivos, o aumento da colecta do IMI à colecta apurada no ano imediatamente anterior adicionada, consoante os casos, de (i) € 75 ou (ii) um terço da diferença entre o IMI resultante do VPT fixado na avaliação actual e o que resultaria da avaliação anterior, independentemente de eventuais isenções aplicáveis. O mecanismo de salvaguarda não se aplica nos casos em que se verifique uma alteração do sujeito passivo no ano a que respeita o imposto,



salvo nas transmissões gratuitas em que sejam os beneficiários o cônjuge, descendentes e ascendentes. Ainda, para os sujeitos passivos com idade superior a 65 anos e que cumpram igualmente os demais requisitos para isenção de IMI, apenas sofrerão aumento da colecta de IMI quando a mesma resulte do aumento do valor tributável do imóvel.

- **Prédios afectos a actividade silvícola** – Prevê-se, com carácter interpretativo, que os terrenos afectos a uma actividade silvícola sejam qualificados como prédios rústicos.

Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis

- **Aquisição de partes sociais e quotas** – Prevê-se a extensão da incidência de IMT nas aquisições de partes sociais e quotas em sociedades em nome colectivo, em comandita simples ou por quotas, às situações em que a redução do número de sócios a dois se verifique quanto a unidos de facto, à semelhança do regime dos casados (passando a ser independente do regime de bens).
- **Fundos de Investimento Imobiliário fechados de subscrição particular** – Sujeita-se a IMT a aquisição de unidades de participação em Fundos de Investimento Imobiliário fechados de subscrição particular, independentemente da localização da sociedade gestora do fundo, bem como as operações de resgate, aumento ou de redução de capital ou outras, desde que um dos titulares, ou os dois titulares se casados ou unidos de facto, fiquem a dispor de 75% das unidades de participação representativas do património do fundo. O imposto é calculado sobre o VPT dos imóveis, na proporção da participação detida ou ao valor constante do relatório de avaliação para a sociedade gestora, quando superior.
- **Subscrição de Unidades de Participação em fundos de investimento imobiliário fechados de subscrição particular** – Sujeita-se a incidência de IMT às entregas de bens imóveis no acto de

subscrição de Unidades de Participação em fundos de investimento imobiliário.

- **Liquidação de Fundos de Investimento Imobiliário fechados de subscrição particular** – Nos casos em que o participante ou participantes que recebam imóveis fruto da liquidação do Fundo, e tenham já sido tributados, o valor a considerar para a liquidação do imposto no acto da dissolução do fundo será a diferença do valor dos bens nessa data e o valor dos mesmos anteriormente considerado.
- **Fundos de Investimento Imobiliário detidos por entidades públicas isentas** – Passam a estar isentos os fundos de investimento imobiliário cujas unidades de participação sejam integralmente detidas pelo Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais e associações e federações de municípios de direito público, bem como quaisquer dos seus serviços, estabelecimentos e organismos.

Benefícios Fiscais

- **Fundos de Investimento Imobiliário, Fundos de Pensões e Fundos de Poupança Reforma** – é revogado o artigo 49.º do EBF, extinguindo-se a redução para metade da taxa de IMT e IMI, aplicável a Fundos de Investimento Imobiliário abertos, fechados de subscrição pública, fundos de pensões e fundos de poupança-reforma.
- **Organismos de Investimento Colectivo** – passa a prevê-se a aplicação da taxa de retenção na fonte de 35%, a título definitivo, ao rendimento gerado por resgate de unidades de participação ou participações em Organismo de Investimento Colectivo, quando os titulares sejam residentes em país, território ou região sujeito a um regime fiscal claramente mais favorável constante de lista aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.

A taxa de retenção na fonte de 35% passa a aplicar-se igualmente aos rendimentos pagos ou colocados à disposição em contas abertas em nome de um ou mais titulares por conta de terceiros não identificados.



▪ **Tributação de Organismos de Investimento Colectivo não residentes, detidas por Residentes**

– estende-se o regime de tributação de participantes não residentes às entidades (Organismos de Investimento Colectivo) não residentes detidas, directa ou indirectamente, em mais de 25% por entidades ou pessoas singulares residentes em território português, sempre que as entidades participantes sejam residentes noutro Estado membro da União Europeia, num Estado membro do Espaço Económico Europeu vinculado a cooperação administrativa no domínio da fiscalidade equivalente à estabelecida no âmbito da União Europeia, ou num Estado com o qual tenha sido celebrada e se encontre em vigor convenção para evitar a dupla tributação que preveja a troca de informações.

▪ **Mais-valias realizadas por não residentes** –

estabelece-se que a limitação prevista para a isenção de IRS e de IRC às mais-valias realizadas, com a transmissão onerosa de partes sociais e outros valores mobiliários emitidos por entidades residentes em território português, por entidades ou pessoas singulares não residentes, sem estabelecimento estável em Portugal ao qual sejam imputáveis, não se aplique quando o alienante:

- ▶ Seja residente noutro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu que esteja vinculado a cooperação administrativa no domínio da fiscalidade equivalente à estabelecida na União Europeia, ou seja residente em Estado com o qual Portugal tenha celebrado e se encontre em vigor convenção para evitar a dupla tributação que preveja a troca de informações;
- ▶ Esteja sujeita e não isenta de um imposto referido no artigo 2.º da Directiva 2011/96/EU, ou de imposto de natureza idêntica ou similar ao IRC, e desde que a taxa aplicável a essa entidade não seja inferior a 60% da taxa normal de IRC;

- ▶ Detenha, directa ou indirectamente, participação não inferior a 10% no capital social ou dos direitos de voto da entidade objecto de alienação;
- ▶ A participação em causa seja detida, de modo ininterrupto, durante o ano anterior à alienação;
- ▶ Não seja parte de uma construção, ou série de construções, artificial ou artificiais, com o principal objectivo ou com um dos principais objectivos, de obtenção de uma vantagem fiscal.

- **Cooperativas de habitação e construção** – estabelece-se uma isenção do imposto do selo da Verba 28.1 da Tabela Geral de Imposto do Selo (incidente sobre os imóveis de valor igual ou superior a € 1.000.000) para as cooperativas desta natureza.

- **Fundos de Investimento Imobiliário em recursos florestais e reabilitação urbana** – Nos casos em que deixem de se verificar as condições de isenção de IRC, os fundos de investimento imobiliário em recursos florestais ou em reabilitação urbana passam a ser tributados nos mesmos termos em que o são os Organismos de Investimento Colectivo, sendo que o período de tributação para esse efeito corresponderá ao período decorrido entre a data da cessação dos requisitos da isenção e o final do ano civil em que aquela se verificou. Nestas situações, o rendimento pago pelos fundos é tributado na esfera dos seus participantes, nos mesmos termos em que são tributados os rendimentos pagos ou colocados à disposição por Organismos de Investimento Colectivo.

- **Prédios situados em Áreas de Localização Empresarial** – estabelece-se a extensão da isenção de IMI e de IMT para imóveis adquiridos ou concluídos, até 31 de Dezembro de 2016.

- **Prédios de Reduzido VPT de Sujeitos Passivos de baixos rendimentos** – Prevê-se, para efeitos de aplicação da isenção de IMI aos prédios urbanos de reduzido valor patrimonial tributário detidos por sujeitos passivos de baixos rendimentos, o prédio ou



fracção autónoma considerados como habitação própria e permanente do sujeito passivo será aquela que corresponda o domicílio fiscal do sujeito passivo.

- **Aditamentos ao Estatuto dos Benefícios Fiscais** – são introduzidos 4 novos preceitos no EBF (artigos 32.-B, 32.-C, 32.-D e 40.-A):

- ▶ **Artigo 32.ºB: Regime Fiscal dos empréstimos externos** – estabelece uma isenção de IRS ou de IRC sobre os juros de capitais provenientes do estrangeiro representativos de contratos de empréstimo *schuldscheindarlehen* celebrados pelo IGCP, E.P.E., em nome e representação do estado Português, desde que o credor a quem o empréstimo seja imputado seja não residente sem estabelecimento estável em território nacional.
- ▶ **Artigo 32.º- C: Operações de reporte com instituições financeiras não residentes** – estabelece uma isenção de IRC para os ganhos obtidos por instituições financeiras não residentes na realização de operações de reporte de valores mobiliários efectuadas com instituições de crédito residentes, desde que os ganhos não sejam imputáveis a estabelecimentos estáveis daquelas instituições em território português.
- ▶ **Artigo 32.º- D: Operações de reporte** – estabelece uma isenção de imposto do selo para as operações de reporte de valores mobiliários ou direitos equiparados realizados em bolsa de valores, bem como o reporte e alienação fiduciária em garantia realizados pelas instituições financeiras, com interposição de contrapartes centrais.
- ▶ **Artigo 40.º- A: regime especial de tributação de valores mobiliários representativos de dívida emitidos por entidades não residentes** – estabelece uma isenção de IRS e de IRC para os rendimentos dos valores mobiliários representativos de dívida pública e não pública emitidos por entidades não residentes, que sejam considerados obtidos em território português,

quando venham a ser pagos pelo Estado Português enquanto garante de obrigações assumidas por sociedades das quais é accionista em conjunto com outros Estados membros da União Europeia.

- **Benefícios fiscais Municipais** – estabelece-se, no âmbito do Código Fiscal do Investimento, a possibilidade dos Municípios concederem isenções, totais ou parciais, de IMI e ou IMT para apoio ao investimento realizado na área do respectivo Município, quanto a prédios excluídos dos benefícios já previstos no RFAI.

IVA

- **Taxas do IVA** – A taxa sobre restauração passa para 13% a partir de Julho (com exclusão de bebidas alcoólicas, refrigerantes, sumos, néctares e águas gaseificadas ou adicionadas de gás carbónico ou outras substâncias). Note-se que quando o serviço incorpore elementos sujeitos a taxas distintas para o qual é fixado um preço único, o valor tributável deve ser repartido pelas várias taxas, tendo por base a relação proporcional entre o preço de cada elemento da operação e o preço total que seria aplicado de acordo com a tabela de preços ou proporcionalmente ao valor normal dos serviços que compõem a operação.

Não sendo efetuada aquela repartição, é aplicável a taxa mais elevada à totalidade do serviço.

As refeições em “take away”, prontas a consumir, bem como as entregas ao domicílio passam de 23% para 13%.

É ainda consagrada a aplicação da taxa reduzida de 6% às bebidas de aveia, arroz e amêndoa.

- **Autorizações legislativas** – são adoptadas as seguintes medidas:



- ▶ A introdução de alteração dos elementos das facturas emitidas por sujeitos passivos abrangidos pelo regime dos pequenos retalhistas;
- ▶ A introdução de alteração nos modos de pagamento do IVA nas aquisições intracomunitárias de meios de transporte novos.
- ▶ A introdução de alteração nos procedimentos a adoptar na aplicação das isenções na transmissão de bens a determinadas organizações internacionais e no âmbito de relações diplomáticas, bem como na expedição de bens para fora da União Europeia, por um adquirente sem residência ou estabelecimento neste território.

Impostos Especiais de Consumo

Imposto sobre o álcool e bebidas alcoólicas

A taxa aplicável às cervejas, produtos intermédios e bebidas espirituosas aumenta em cerca de 3%.

Imposto sobre o tabaco

É estabelecido um aumento generalizado do Imposto sobre o Tabaco como medida de um desincentivo ao consumo de um produto nocivo para a saúde.

Para este efeito, a actual fórmula de cálculo de um montante mínimo de imposto é corrigida, passando a ter também em consideração o valor do IVA.

A taxa do elemento específico relativo aos cigarros aumenta de cerca de 3%, enquanto no caso dos tabacos de fumar, rapé, tabaco de mascar e tabaco aquecido, aumenta em cerca de 4%. Quanto ao tabaco de corte fino, o aumento da taxa é de cerca de 25%.

Imposto sobre os Produtos Petrolíferos

A lei contempla um aumento de 6 cêntimos por litro no imposto aplicável à gasolina sem chumbo e ao gasóleo rodoviário.

No que respeita ao fuelóleo, o limite máximo do ISP prevê um aumento de cerca de 30%.

No que concerne as Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores, é acolhida a alteração dos limites mínimos e máximos aplicáveis aos fuelóleos de forma a uniformizá-los com os limites aplicáveis no Continente.

Deixa de ser aplicável a isenção de ISP aos produtos com o código de nomenclatura combinada 2711 (gás de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos) a todos os tipos de transportes públicos, passando a ser limitada aos de passageiros.

TRIBUTAÇÃO AUTOMÓVEL

Imposto sobre Veículos (ISV)

O ISV aumenta em 3% na componente cilindrada e entre 10% e 20% na componente ambiental.

É fixado um desagravamento do ISV para os veículos menos poluentes (veículos híbridos novos)

Imposto Único de Circulação (IUC)

As taxas de IUC vão aumentar cerca de 1%.

Fiscalidade Verde

É prorrogado até 2017 o incentivo ao abate de veículos em fim de vida para aquisição de novas viaturas eléctricas, híbridas *plug-in* e quadriciclos pesados eléctricos.

JUSTIÇA TRIBUTÁRIA

- **Suspensão do prazo de prescrição** - A par das causas de suspensão da prescrição anteriormente previstas no artigo 49.º da LGT (pagamento de prestações legalmente autorizadas e pendência de reclamação, impugnação, recurso ou oposição que determinasse a suspensão da cobrança da dívida), propõe-se que tal suspensão também se passe a verificar quando tiver sido apresentada acção de impugnação pauliana pelo Ministério Público e até ao trânsito em julgado da mesma.



- **Contribuintes de elevada relevância económica e fiscal** - As pessoas singulares podem também passar a ser consideradas contribuintes de elevada relevância económica e fiscal (como já acontecia com determinadas pessoas colectivas) e, portanto, estar sujeitas a acompanhamento permanente pela ATA, desde que:
 - › Apresentem rendimentos superiores a montante a definir;
 - › Detenham directa ou indirectamente ou sejam beneficiárias efectivas de património de valor a definir;
 - › Tenham relação jurídica ou económica relevante com alguma pessoa que ultrapasse aqueles valores
- **Informações a prestar à AT** - Alargamento da obrigação de comunicação à Autoridade Tributária dos fluxos de pagamento efectuados por cartões de débito e crédito de sujeitos passivos da categoria B a todas as entidades que prestem serviços de pagamento, sendo que antes tal obrigação apenas existia para instituição de crédito e sociedades financeiras.
- **Citação de executados** - estabelece-se que, no âmbito da penhora efectuada em processo de execução, a frustração da citação do executado (com devolução da carta e sem indicação de nova morada) deixe de ser obstáculo à aplicação dos montantes depositados no processo, sem prejuízo do exercício

dos direitos do executado quanto tome conhecimento de tal facto.

- **Simplificação das penhoras de rendimentos** – é consagrada uma significativa simplificação do regime de penhoras sobre abonos salários ou vencimentos, através da eliminação das formalidades antes expressamente previstas na lei (o que a torna muito mais simples para a AT).
- **Avaliação de garantias prestadas em execução fiscal** - é aditado um novo artigo ao Código de Procedimento e de Processo Tributário (199-A) com as regras de avaliação das garantias prestadas em processo de execução fiscal (que não sejam garantias bancárias, caução ou seguro-caução, naturalmente) que, no essencial, remete para o valor apurado nos termos do Código do Imposto do Selo, deduzidas as obrigações e encargos que impendam sobre os activos dados em garantia.
- **Pagamento em prestações com dispensa de garantia** – são alargadas as possibilidades de pagamento em 12 prestações sem prestação de garantia, para pedidos apresentados até 31 de Dezembro de 2016, ainda que com agravamento da taxa de juro de mora aplicável no âmbito desse pagamento prestacional.

Esta Newsletter destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas, não devendo a informação nela contida ser usada para qualquer outro fim ou reproduzida, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização da SRS. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte-nos: marketing@srslegal.pt.

